III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-670/2025

Processo - TC/003240/2015
Objeto - Recurso *ex officio* interposto em face da Decisão de Juízo Singular de 23/07/2020 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Simone dos Santos Cuba (atual Simone dos Santos Coelho) – Prestação de contas de adiantamento bancário de março de 2013 (R$ 1.500,00) e de setembro de 2013 (R$ 1.500,00) – (Total R$ 3.000,00)

3.383ª Sessão Ordinária

RECURSO. SMT. ADIANTAMENTO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º, II, art. 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.368ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e RICARDO TORRES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, visto que é regimental.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, que houve por bem modificar seu voto, fazendo uso da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 174 do RITCMSP, JOÃO ANTONIO, consoante declaração de voto apresentada, e EDUARDO TUMA, considerando o princípio da segurança jurídica e evitar que

situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica, em reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução TCMSP 10/2023, para julgar extinto o feito com julgamento de mérito, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da citada Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, que em relação a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, entendeu que não houve o decurso de tempo superior a cinco anos, entre os marcos interruptivos previstos na Resolução TCMSP 10/2023, afastou a aplicabilidade da Súmula 05/2015 desta Corte de Contas, tendo em vista que o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fato corroborado pela não apresentação de recursos pelos interessados, o que faz pressupor a concordância com as conclusões expostas nos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
JOÃO ANTONIO – Conselheiro, com declaração de voto, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte

/affo

Item 1) E- TCM nº 3240/2015

Interessados: Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT), Simone dos Santos Cuba e João Benício Silva Gomes.

Objeto: **Recurso** "E*x Officio"* – Decisão de Juízo Singular - Prestação de Contas de Adiantamento Bancário. Valor: R$ 1.500,00 – março/2013 (PA 2013-0.047.999-6)

Responsáveis: Simone dos Santos Cuba (Responsável pelo Adiantamento) e João Benício Silva Gomes (Responsável pela Assessoria Econômica Financeira SMT)

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Neste momento processual, examinam-se Recurso "E*x Officio"*, com origem no disposto no artigo 137[1] do Regimento Interno desta Casa, em face da Decisão prolatada pelo Conselheiro Edson Simões, em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas, apresentada por Simone dos Santos Cuba, outorgando quitação à responsável no valor de R$ 303,30 (trezentos e três reais e

[1] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

trinta centavos) e pela irregularidade dos gastos apontados, no importe de R$ 1.196,70 (mil, cento e noventa e seis reais e setenta centavos), que foram glosados com a determinação de recolhimento aos cofres públicos, em razão da não apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis para a comprovação das despesas realizadas, nos termos da Portaria SF nº 151/2012. Aplicou, ainda, multa, no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), à responsável pelo adiantamento e ao responsável pela execução orçamentária e financeira, em razão da responsabilidade solidária entre eles e da desobediência à legislação vigente, com determinações à Pasta.

Dada ciência da Decisão à Secretaria e intimados os responsáveis, todos deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de Recursos.

De sua parte a Sra. Simone dos Santos Cuba requereu, como já fizera em outros processos, o parcelamento, em 36 vezes, dos débitos (multas e glosas) que lhe foram imputados, considerando valores destes autos e de outros, também em curso. A esse respeito a AJ consignou a impossibilidade de atendimento, no âmbito deste Tribunal, do que fora pleiteado, pois as multas e glosas devem ser recolhidas ao Erário Municipal, cabendo à Procuradoria Geral do Município, em última instância, a cobrança desses títulos e, ainda, porque, que não há instrumento normativo que preveja a operacionalização de parcelamento, razões pelas quais indeferi o requerido.

No que tange à remessa necessária, a Assessoria Jurídica opinou pelo seu regular processamento e ponderou que inexistem elementos supervenientes a justificar a alteração das conclusões alcançadas. Destacou, contudo, o conteúdo das Súmulas nºs 4[2] e 5[3], desta Casa que tratam do tema de adiantamentos, que poderiam embasar a reforma parcial da Decisão para o afastamento da glosa, sem prejuízo da manutenção da irregularidade parcial da Prestação de Contas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo consonância com seu posicionamento anterior, requereu o conhecimento e provimento integral do Recurso, ou na esteira da Assessoria Jurídica, que, ao menos, seja dado provimento parcial ao regular processamento da remessa necessária, com a finalidade de que os responsáveis não sejam obrigados a devolver o valor da quantia glosada, com sua consequente quitação.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Apelo, por regimental, e no mérito, entendeu que não há elementos capazes de alterar o decidido, ressaltando que os interessados não apresentaram Recursos, o que faz supor a concordância com o resultado alcançado. Além disso, destacou o comportamento da

[2] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações: a) omissão no dever de prestar contas; b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

[3] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada: a) regular; b) irregular, sem imputação de débito; ou c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

servidora responsável pelo adiantamento, que de maneira contumaz, neste e em diversos outros processos de adiantamento, tem reincidido em irregularidades similares às ora constatadas.

Em razão da edição da Resolução nº 10/2023 deste TCMSP, que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica que avaliou que entre os últimos marcos interruptivos - relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 49 da peça 21) de 23/03/2016 e a Decisão condenatória recorrível (fls. 94/96Vº peça 21) de 23/07/2020, não decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I e art. 5º, inciso IV da R. n.º 10/20231, respectivamente), razão pela qual não restou ela configurada nestes autos.

O Órgão Fazendário foi cientificado desta última manifestação, não se opondo ao eventual reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento.

Provocada a se manifestar sobre a prescrição, a Secretaria Geral, acompanhando o pronunciamento da AJ, opinou pela não incidência dela, *in casu*, quanto às pretensões punitiva e ressarcitória.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Recurso "E*x Officio"*, em face de Decisão prolatada de forma englobada, em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente a Prestação de Contas em pauta, no valor de R$ 303,30 (trezentos e três reais e trinta centavos) e julgou irregular outra parte, no importe de R$ 1.196,70 (mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos) dada como glosada, em razão de gastos comprovados com documento não hábil, contendo rasuras e com erros de valores, com aplicação de multa aos responsáveis e determinações.

Preliminarmente enfrento a eventual incidência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso sob análise, acompanhando AJ e SG, no sentido de que ela não restou configurada pois não houve o decurso de tempo superior a cinco anos, entre os marcos interruptivos previstos na Resolução n. 10/23 deste Tribunal, considerando que são eles o relatório de Auditoria de 23/03/2016 e a Decisão condenatória recorrível de 23/07/2020.

Na sequência, destaco que os interessados não apresentaram Recursos contra a Decisão proferida, cabendo o enfrentamento unicamente do Apelo "Ex Officio". Sendo assim, conheço do Recurso Necessário, eis que decorrente de disposição regimental.

No mérito, conforme destacou a Secretaria Geral (peça 58), a servidora responsável pelo Adiantamento reincidiu inúmeras vezes no erro de apresentação de documento não hábil à comprovação das despesas realizadas em Adiantamentos que lhe foram concedidos, além de ter – em outros casos - apresentado a mesma nota fiscal em diversos processos de despesas distintos.

Em razão dessa peculiaridade, relacionada à servidora e à Secretaria em questão, nos presentes autos, corroboro o entendimento exposto pela Secretaria Geral, no sentido de que as particularidades deste caso concreto não permitem subsunção às hipóteses previstas na Súmula 04/14[4] deste Tribunal de Contas, pois a não imputação de débito teria como premissa a falta de gravidade para a irregularidade identificada. Contudo, a situação ora em debate é grave, na medida da reincidência contumaz das mesmas impropriedades cometidas pela servidora responsável pelo Adiantamento, bem como a omissão por parte da Unidade responsável pela análise da prestação de contas, o que contribuiu para que aquela reincidisse no erro.

[4] **Súmula nº 04** "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento cuja decisão seja pela irregularidade parcial ou total da despesa, deixará de se imputar débito ao servidor responsável quando estiver demonstrado que a importância despendida foi efetivamente empregada para a aquisição do bem ou serviço a que se destinava o adiantamento, e desde que não estejam presentes quaisquer das seguintes situações:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
c) desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; e
d) irregularidade de natureza grave, nos termos da Instrução nº 03/2011 deste Tribunal de Contas."

Da mesma forma, afasto a aplicabilidade da Súmula nº 05/15[5] desta Corte de Contas, porquanto o adiantamento foi considerado parcialmente irregular, com imputação de débito.

Neste mesmo sentido, nos autos do e-TCM n.º 3020/2015[6] (transitado em julgado) este Tribunal já decidiu, à unanimidade, matéria idêntica, envolvendo a servidora em questão.

Assim, não há elementos capazes de alterar a r. Decisão, fato corroborado pela não apresentação de Recursos pelos interessados, o que faz pressupor a concordância com as conclusões expostas nos autos.

Por tais motivos, conheço do Recurso Necessário posto que regimental, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na integra a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 04 de junho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

[5] **Súmula nº 05**: "No julgamento de processo de prestação de contas de adiantamento, dar-se-á a quitação ao responsável pela despesa quando a prestação de contas for julgada:
a) regular;
b) irregular, sem imputação de débito; ou
c) irregular, com imputação de débito ou sanção, em havendo o recolhimento dos respectivos valores, nos termos da decisão proferida por este Tribunal de Contas."

[6] *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental, e, no mérito, em julgá-lo parcialmente procedente, com a finalidade de afastar tão somente a glosa e a multa imposta, em face da incidência do instituto da prescrição, mantendo-se, no mais, a Decisão recorrida, no sentido da regularidade da despesa de R$ 166,55 (cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com quitação à responsável, e irregularidade dos gastos no montante de R$ 1.333,45 (um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)."*

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/06/2025 13:57:09 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.368ª S.O. – Certidão)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

TC/003240/2015

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em julgamento, nessa fase processual, dos recursos à Decisão de Juízo Singular do **TC/003240/2015** que aprovou parcialmente a prestação de contas de adiantamento no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dos quais foram julgados regulares o valor de R$ 303,00 (trezentos e três reais) e irregulares o valor de R$ 1.196,70 (um mil, cento e noventa e seis reais e setenta centavos), com aplicação de multa aos responsáveis em R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos) e determinação de recolhimento da glosa aos cofres públicos.

Primeiramente, me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos dos TC em apreço, ante a Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que dos últimos marcos interruptivos decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não deve ser objeto de valoração sobre a matéria probatória posta, **mesmo que revestido apenas de provimento declaratório**.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.

> **Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que: *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como* ***questão prejudicial de mérito****, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras,* ***o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".*** (Acórdão 2456/2023. Plenário.
> Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o **Acórdão nº 727/2023 – TCU** – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8433/1992, para, no mérito, rejeitá-los; 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em desfavor de Rodrigo Costa da Rocha Loures, Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage, bem como **tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara** e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência

dessa deliberação ao embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4**. arquivar os autos.**

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário pacificou o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, nos termos do voto de desempate, na qualidade de presidente, proferido pelo Conselheiro Eduardo Tuma, nos autos do processo **TC/006372/2016**, no qual acompanhou o posicionamento deste Relator ali perfilado.

No caso em tela, conheço dos recursos interpostos e, considerando o princípio da segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas a um dos principais escopos da tutela jurídica, **RECONHEÇO** a incidência da PRESCRIÇÃO, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito **com julgamento de mérito** e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro